



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LICITAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Por fim, atendo-se, agora, às justificativas prestadas pela Empresa Zêlo Locação de Mão de Obra Eireli, atinentes à cotação dos encargos tributários – PIS e COFINS – contida nas suas propostas de preço, quanto ao “Módulo 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO”, onde se vê que os tributos federais, a saber: PIS e COFINS, foram cotados a razão de 0,01% e 0,02%, respectivamente, o que, aparentemente, se mostra incondizente com a legislação aplicável à espécie, bem como em descompasso com as regras estabelecidas no Edital, passamos a decidir:

Em sede de determinação de cumprimento de diligência, foi solicitado que a licitante procedesse à apresentação dos documentos, atualizados, que comprovam o sobredito direito fiscal, porquanto seja absolutamente insuficiente para tanto, a simples apresentação do documento denominado “ALÍQUOTAS EFETIVAS”, como feito até o presente momento processual, tendo a referida empresa, então, trazido à tona os seguintes argumentos para a sustentação do entendimento “que faz jus ao direito de manter as alíquotas ajustadas, conforme já apresentado nos autos”, *in verbis*:

*“Resposta: As alíquotas efetivas foram atualizadas de acordo com os SPED's e Declaração de Faturamento, assim, as alíquotas efetivas dos últimos 12 meses é de PIS 0,004% e COFINS 0,02%.*

*Vejamos o que aduz o “Manual de preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços”, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, acerca da elaboração da planilha das alíquotas efetivas:*

*Todavia, as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativo ou misto não arcam com o percentual integral das alíquotas relativas a PIS/Pasep e COFINS, tendo em vista que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições. Com efeito, conclui-se não se deve permitir cotar o percentual cheio de PIS/COFINS não-cumulativo porque isso poderá redundar em repasse disfarçado de percentual de lucro, criando uma “gordura” indevida na planilha de preços pactuada com a Administração. (Pag. 89)*

*Nesse sentido, as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, ainda que parcial, devem cotar os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições), cujos respectivos registros deverão ser remetidos juntamente com a proposta e as planilhas conforme regras estabelecidas na minuta-padrão de edital para as contratações com alocação de mão de obra exclusiva. (Pag. 90)*

*Desta forma, resta claro que a utilização dos valores retidos como dedução, está sempre vinculada à natureza da receita a que corresponde o serviço prestado ou o bem vendido. Se a receita tem natureza não cumulativa (independentemente da receita ser da prestação de serviço ou da venda de bens e mercadorias), A CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE SERÁ UTILIZADA PARA DEDUZIR DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA.*

*As Leis Nº 10.833/2003 e a Nº 10.637/2002, versam sobre o PIS e COFINS do Regime Lucro Real não-cumulativo, nas referidas leis discorre-se que existe uma variação percentual através de cálculo obtido das alíquotas médias efetivas.*

*Desta maneira, é importante que se transcrevam alguns artigos dos ordenamentos legais mencionados acima sobre o regime tributário, nesta esfera fundamentada no princípio da legalidade, a Lei Nº 10.833/2003, que versa sobre a Contribuição para Financiamento da*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LICITAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Seguridade Social – COFINS, prevê expressamente sua incidência não-cumulativa, INDEPENDENTEMENTE DE SUA DENOMINAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL – art. 1º:*

**Lei Nº 10.833/2003**

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*Já no que concerne a Lei Nº 10.637/2002, que dispõe sobre a contribuição do PIS/PASEP, segue a mesma linha da legislação anteriormente citada. Vejamos:*

**Lei Nº 10.637/2002**

*Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*Assim, o valor inserido na planilha varia de acordo com a realidade tributária de cada empresa, desta forma, a retenção dos tributos previstos em lei é efetivada em qualquer modo, com base nos valores constantes das notas fiscais, nas alíquotas especificamente determinada. A Contratada é que deverá, ao final, prestar contas à Receita Federal na forma da lei, nos percentuais a que está obrigada, compensando a antecipação efetivada mediante retenção na fonte de acordo com a Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 11 de Janeiro de 2012, vejamos:*

**CAPÍTULO II - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

*Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.*

*§ 4º Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep a serem retidos serão determinados, aplicando-se, sobre o montante a ser pago, respectivamente as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), exceto nas situações especificadas no art. 5º; no § 2º do art. 19; no parágrafo único do art. 20; nos §§ 1º e 2º do art. 21 e nos §§ 1º e 2º do art. 22.*

*§ 5º As alíquotas de que trata o § 4º aplicam-se, inclusive, nas hipóteses em que as receitas decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação do serviço estejam sujeitas ao regime de apuração da não cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou à TRIBUTAÇÃO A ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS.*

*Desta forma, nossas planilhas encontram-se dentro da legalidade sem necessitar de ajustes. Com o advento destas leis, as empresas do Lucro Real não cumulativo possuem possibilidades dos descontos e/ou compensações previstos na legislação tributária.*

*Portanto, as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social, PIS/PASEP, têm incidência não cumulativa, independentemente do regime contábil da empresa e serão retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito público que poderão ser compensadas pelas prestadoras de serviços futuramente quando da declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, com base no faturamento apurado no final de cada exercício.*

*Para além disso, o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro, sendo subjetivo de cada empresa.*

*É importante mencionar que toda comprovação, SPED dos últimos 12 meses, bem como a Declaração de faturamento assinada pelo contador da empresa e a planilha de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LICITAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*cálculo das alíquotas médias foram enviadas no sistema Comprasnet gerando assim a comprovação legal de nossa tributação.*

*É de fácil verificação através dos documentos anexados a proposta e planilhas no Comprasnet que a empresa ZELO tributa pelo Lucro Real, e utiliza as alíquotas efetivas pertinentes a legislação vigente para as empresas que são do Lucro Real não-cumulativo.*

*Nessa premissa, é válido ressaltar que diariamente participamos de pregões eletrônicos utilizando esse mesmo tipo de tabela de alíquotas efetivas, sem nenhum questionamento sobre essas diferenças, uma vez que estamos seguindo a legislação.*

*A declaração de nossa empresa como classificada deste pregão eletrônico é justa e apropriada, isto porque nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.*

*Resta claro que a empresa ZELO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI atende ao Princípio a Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Legalidade”.*

Pois bem, a licitante invoca, como fundamento legal para a sua argumentação, a legislação federal que regula as referidas espécies tributárias, a saber: a Lei nº. 10.833/2003 – “Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”

– para a questão inerente à COFINS; assim como a Lei nº. 10.637/2002 – “Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”

– para a questão pertinente a PIS; tentando fazer crer que tal legislação, a partir dos dispositivos por ela reproduzidos, garante às pessoas jurídicas tributadas no regime do lucro real o direito a serem tributadas quanto ao PIS e à COFINS a partir de “uma variação percentual através de cálculo obtido das alíquotas médias efetivas”, quando na verdade não é isso que resta estabelecido na referida legislação.

Não bastasse isso, há que se destacar, igualmente, que não consta qualquer espécie de autorização normativa para a fixação das obrigações tributárias inerentes ao PIS e à COFINS com base nas alíquotas médias efetivas, em detrimento da alíquota padrão definida norma legal que regula a espécie, sendo certo que a Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 – também suscitada pela licitante como fundamento normativo para a equivocada cotação, PIS (0,01%) e COFINS (0,02%), dos anteditos encargos tributários no âmbito das suas Planilhas de Custos e Formação de Preços – não estabelece tal permissivo, tal como sustentado pela Empresa Zêlo.

Pelo contrário, a referida norma infralegal, quanto ao PIS e à COFINS, somente estabelece os regramentos concernentes à retenção na fonte das referidas obrigações tributárias, no que tange às alíquotas incidentes sobre tal hipótese de pagamento antecipado, a qual, claramente, não pode ser utilizada como elemento de redução das alíquotas efetivas relativas a tais espécies de tributos.

Ocorre que, a licitante busca, justamente, impor a aceitação das suas propostas comerciais com a equivocada cotação – PIS (0,01%) e COFINS (0,02%) – dos anteditos encargos tributários no âmbito das suas Planilhas de Custos e Formação de Preços, fundada na alegação que “as empresas do Lucro Real não cumulativo possuem possibilidades dos descontos e/ou compensações previstos na legislação tributária”, trazendo como elemento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LICITAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

prova e justificativa para tal utilização os seguintes documentos: “*SPED dos últimos 12 meses, bem como a Declaração de faturamento assinada pelo contador da empresa e a planilha de cálculo das alíquotas médias*”.

Porém, são justamente esses documentos que demonstram que aquilo que a licitante sustenta se mostra absolutamente insubsistente, pois, da leitura dos referidos elementos de prova e justificativa, extrai-se que para a quantificação das alíquotas efetivas apresentadas pela Empresa Zêlo, houve a equivocada subtração dos valores havidos a título de “*RETENÇÕES E OUTRAS DEDUÇÕES*”, o que, como já dito acima, não pode ser utilizado como elemento de redução das alíquotas efetivas relativas às obrigações tributárias inerentes ao PIS e à COFINS, porquanto seja, tão somente, espécie de pagamento antecipado da própria obrigação tributária, ou seja, trata-se, tão somente, de mera antecipação ao Ente Estatal, sujeito ativo da obrigação tributária.

Portanto, pode-se concluir que as “*RETENÇÕES E OUTRAS DEDUÇÕES*” não se confundem e não devem se confundir com os “*CRÉDITO DESCONTADOS*” (crédito fiscal), os quais dizem respeito ao direito do contribuinte à recuperação do tributo/contribuição, podendo, esses sim, serem utilizados como elemento de redução das alíquotas efetivas relativas às obrigações tributárias inerentes ao PIS e à COFINS.

Acontece que, da análise dos documentos fiscais apresentados, verifica-se que são as “*RETENÇÕES E OUTRAS DEDUÇÕES*” os valores de maior impacto para a obtenção daquilo que a licitante apresenta como suas alíquotas efetivas, mesmo isso não sendo possível, nos termos da legislação aplicável à espécie, diante do que se encontra estabelecido no art. 36, da Lei nº. 10.833/2003, *ipsis verbis*: “*Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições*”.

Dessa forma, resta claro que para mensuração da alíquota efetiva, o valor referente às “*RETENÇÕES E OUTRAS DEDUÇÕES*” não deve ser aplicado, visto se tratar, repita-se: espécie de pagamento antecipado da própria obrigação tributária, ou seja, trata-se, tão somente, de mera antecipação ao Ente Estatal, sujeito ativo da obrigação tributária.

Com efeito, o “*Manual de preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ*”, invocado pela licitante, para fins de defesa e sustentação da sua conduta, estabelece, “*acerca da elaboração da planilha das alíquotas efetivas*”, em seu item 5.7.3.1.1.4, páginas 88 a 93, que somente podem ser aplicados na apuração da alíquota efetiva os créditos descontados, não havendo, portanto, permissivo normativo, tanto legal, quanto infralegal, que permita a utilização das “*RETENÇÕES E OUTRAS DEDUÇÕES*” para tal finalidade, como tenta fazer uso a Empresa Zêlo.

Ademais disso, tem-se que, da leitura da própria legislação suscitada pela Empresa Zêlo, a saber: a Lei nº. 10.637/2002 (PIS), bem como a Lei nº. 10.833/2003 (COFINS), as quais tratam da instituição do regime de apuração de incidência não cumulativa das referidas espécies tributárias; tem-se que os regramentos nelas fixados – “*Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)*” (Lei nº. 10.637/2002) e “*Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)*” (Lei nº. 10.833/2003) – resta assegurada, tão somente, a possibilidade de proceder ao abatimento dos créditos apurados, em virtude da aplicação do regime da não



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LICITAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

cumulatividade, o que importa em modificação de base de cálculo, mas, jamais, de alíquota, porquanto as referidas normas legais não tragam em seu bojo a autorização normativa sugerida e afirmada pela licitante.

Certo é, também, que por mais que seja verdade a afirmação que “o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro”, é verdade, também, que os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe, de acordo com a natureza da prestação do serviço objeto da licitação.

Nesse sentido, colhe-se precedente jurisprudencial emanado do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 2622/2013-Plenário/TCU), no qual o entendimento sufragado pela referida Corte de Contas Federal estabelece que “Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação”; sendo certo, portanto, que não havendo permissivo normativo, tanto legal, quanto infralegal, que permita a utilização das “RETENÇÕES E OUTRAS DEDUÇÕES” para a finalidade de apurar as alíquotas efetivas relativas às obrigações tributárias inerentes ao PIS e à COFINS, isso não pode e não deve ser realizado, como tenta fazer a Empresa Zêlo, para fins de redução imprópria do valor das suas propostas comerciais, em virtude da equivocada cotação – PIS (0,01%) e COFINS (0,02%) – dos anteditos encargos tributários no âmbito das suas Planilhas de Custos e Formação de Preços.

Diante de todo o exposto acima e efetuando o simples cotejo entre a legislação tributária aplicável à espécie e a proposta de preço apresentada pela Empresa Zêlo, vê-se, claramente, que há erro na cotação dos encargos tributários contida nas propostas por ela apresentadas (planilha de custos e formação de preços), situação que reclama a desclassificação da sua proposta, em virtude do flagrante descumprimento das normas legais e editalícias reguladoras do presente certame, já que apesar de **a empresa licitante, ZÊLO LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI, ter sido formalmente convocada para apresentar proposta ajustada, no sentido de corrigir os percentuais inerentes às alíquotas do PIS e da COFINS, apresentando-as de acordo com a legislação federal que regula as referidas espécies tributárias**, ela não procedeu ao saneamento dos vícios identificados e apontados na determinação da realização da diligência; tampouco procedeu à comprovação da demonstração que fazia jus ao direito de manter as alíquotas ajustadas, conforme já apresentado nos autos, em razão do direito de proceder à cotação de tais percentuais de acordo com as alíquotas efetivas inerentes às obrigações tributárias em apreço.

Por todo o exposto acima, conclui-se que as informações apresentadas pela Empresa Zêlo Locação de Mão de Obra Eireli, atinentes à cotação dos encargos tributários contida nas propostas por ela apresentadas, não se afiguram suficientes para justificar a planilha de custos e formação de preços oferecidas pela licitante, razão pela qual este pregoeiro decide pela desclassificação da proposta.

Natal, 16 de março de 2022,  
O Pregoeiro.